



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

**PAD N.:** 4619/2018  
**REQUERENTE:** JULIANA SADDI ARTIAGA  
**REQUERIDO:** DIRETORIA GERAL DO TRE-GO  
**ASSUNTO:** PARTICIPAÇÃO VI CONGRESSO DE DIREITO ELEITORAL EM CURITIBA-PR

### PARECER

Ocupam-se estes autos de solicitação formulada pela Assessora-Chefe da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, Juliana Saddi Artiaga (Doc. 42.128/2018), visando a sua autorização para participar, juntamente com a Coordenadora Jurídica Fernanda Souza Lucas, do VI Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, promovido pelo Instituto Paranaense de Direito Eleitoral – IPRADE e Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral – IBRADE, a ocorrer nos dias 13, 14 e 15 de junho na capital do Estado do Paraná.

Previamente, a Seção de Análise de Cálculos (Doc. 45.538/2018) informou *ipsis litteris* que: “para o período de 12 a 16 de junho de 2018 (saída no dia anterior e retorno no dia posterior), com destino a Curitiba/PR, o valor total é de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) bruto e de R\$ 3.458,56 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) líquido”.

Por sua vez, a Seção de Capacitação (Doc. 46.748/2018) teceu comentários acerca da situação funcional das postulantes e adequação do curso às atividades desempenhadas pelas mesmas. Salienta que: “em análise às atribuições regulamentares e regimentais e ao perfil dos capacitandos, esta Seção entende haver enorme relevância na capacitação, que agregará conhecimento e eficácia na atuação finalística da Corte”.

A Seção de Licitação e Compras (Doc. 48.258/2018) perquiriu a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, nos termos preconizados pelo artigo 29, da

Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, promovendo ampla pesquisa de mercado, e informando que a pretensa despesa, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Na ocasião, colaciona precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU acerca do tema, sugerindo a dispensa da publicação do extrato de inexigibilidade no D.O.U, em face dos limites previstos no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitação.

Ato contínuo, a Seção de Programação Orçamentária e Financeira (Doc. 48.887/2018) atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, detalhando os gastos com inscrição, diárias, auxílio deslocamento e passagens, no valor bruto de R\$ 7.150,68 (sete mil, cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento relatou o feito, opinando favoravelmente à participação das referidas servidoras no evento, reconhecendo a inexigibilidade de licitação (Doc. 49.976/2018).

### **É o relatório. Segue manifestação.**

Em análise dos autos, verifica-se que é justificável a participação de Juliana Saddi Artiaga e Fernanda Souza Lucas no VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL, nos dias 13, 14 e 15 de junho do corrente ano, em Curitiba-PR, uma vez que a participação no evento em referência atende aos interesses desta Administração, tendo em vista a pertinência do tema com as atribuições desempenhadas pelas servidoras, o que lhes enriquecerá o conhecimento pessoal e profissional e, por conseguinte, contribuirá para a excelência na realização de suas atividades.

---

<sup>1</sup> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: ([Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011](#))(Vigência)

I- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II- prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV- prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. \(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)(Vigência)

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à forma de se efetivar a pretensa contratação, vejo, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames dos normativos supratranscritos, não há que se falar em licitação quando o prélio objetiva a contratação de serviços técnicos com objeto singular e com notória especialização da pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido as **Súmulas 39 e 252** do Tribunal de Contas da União, as quais transcrevo:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Segundo Marçal Justen Filho,

A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se

for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. (**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367**)

A respeito da hipótese do inciso II do artigo 25 da Lei. 8.666/93 a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União proferida no Acórdão nº 1.039/2008 por sua 1ª Câmara, sendo relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, explica que:

A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (**Contratação Direta sem Licitação, 9. ed. rev. atual. Ampliada, Belo Horizonte: Fórum, 2012.**).

Nesse contexto, cumpre registrar, ainda, por necessário, que a despesa estimada está adstrita ao limite de dispensa de licitação (R\$ 1.200,00 reais), estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93; portanto, não sendo necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União, a que se

refere o art. 26, caput, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade.

Nesse norte, foi o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, a existência de recursos para atender a despesa estimada e, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação pela Unidade de Administração e Orçamento **esta Assessoria Jurídica de Licitação e Contratos** não vislumbra óbice à participação das servidoras **JULIANA SADDI ARTIAGA e FERNANDA SOUZA LUCAS**, lotadas na Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, **no VI Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2018**, promovido pelo Instituto Parananense de Direito Eleitoral (IPRADE), CNPJ n.º 09.589.101/0001-14, por meio de dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário).

**É o parecer.**

Goiânia, 11 de junho de 2018.

Emmanuel Matos Leite  
Assistente II da AJUPE

Milena Jorge Gonçalves  
Assessor Jurídica de Licitação e  
Contratos *em substituição*

**De acordo.**

À apreciação do Diretor-Geral.

Goiânia, 11 de junho de 2018.

Luciana Mamede da Silva  
Assessora-Chefe  
**Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**

### **AUTORIZAÇÃO**

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, **autorizo**, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, por dispensa de licitação (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário), a participação das servidoras **JULIANA SADDI ARTIAGA e FERNANDA SOUZA LUCAS**, lotadas na Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, no VI Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, a ser promovido pelo Instituto Paranaense de Direito Eleitoral (IPRADE), nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2018, CNPJ n.º 09.589.101/0001-14, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada.**

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão de nota de empenho e demais providências.

Após, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis, inclusive, para que sejam as participantes orientados a empreenderem a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, quando retornarem do evento,

conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, respectivamente.

Goiânia, 11 de junho de 2018.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**